

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

HYUN JEONG MOON

O ATRASO DO INPI NA CONCESSÃO DE PATENTES E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO
DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

São Paulo

2019

HYUN JEONG MOON

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. DR. EDUARDO ALTOMARE ARIENTE

São Paulo

2019

HYUN JEONG MOON

O ATRASO DO INPI NA CONCESSÃO DE PATENTES E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO
DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovado(a) em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a): Prof. Dr. Eduardo Altomare Ariento
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Examinador(a): Prof. Dra. Geisa de Assis Rodrigues
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Examinador(a): Prof. Dr. Pedro Buck Avelino
Universidade Presbiteriana Mackenzie

DEDICATÓRIA

Dedico este artigo ao meu pai (in memoriam), meu maior incentivador desde o início. À minha mãe pelo apoio incondicional em todos os momentos difíceis da minha trajetória. Por fim, dedico ao meu marido e filha que foram capazes de suportar todos os momentos de estresse. Agradeço por fazerem parte da minha vida. Obrigada.

“Tudo posso naquele que me fortalece”

Filipenses 4:13

O ATRASO DO INPI NA CONCESSÃO DE PATENTES E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

HYUN JEONG MOON¹

RESUMO:

Este artigo analisa os aspectos jurídicos decorrentes do atraso do INPI na concessão de patentes e a sua relação com o Princípio da Razoável Duração do Processo. O problema do *backlog* na análise de pedidos de patentes aumentou desde a promulgação da Lei 9.279/1996, que foi redigida sob pressão de países industrializados e por isso não beneficiou em nenhum momento o Brasil. Mesmo que hajam políticas de desenvolvimento no Brasil, ainda não existe estrutura de competir no mercado internacional. Fato que será verificado através de estatísticas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), que comprova que os pedidos de depósito de patentes, na sua maioria, são de “não residentes”. Contudo, nestes últimos anos o INPI tem-se esforçado para resolver o problema da morosidade, que atualmente chega a quase 105mil pedidos de patentes aguardando análise. Para isso, a Diretoria de Patentes (DIRPA) criou o “Projeto de Combate ao *Backlog*” que tem o objetivo de reduzir o atraso por meio de resoluções que instituem exigências preliminares. Também existem os trâmites prioritários de processos de patentes, que dependendo da matéria podem tramitar de forma mais simplificada. Muitas vezes os titulares não aguardam e acessam o judiciário que analisa caso a caso para ordenar a concessão ou não de patentes. É necessário que para tudo se respeite a duração razoável do processo, para trazer segurança jurídica aos titulares. Para resolver este problema, é necessário tornar eficiente os sistemas que o INPI possui e aumentar o investimento nesse órgão, para tentar resolver o atraso num razoável prazo.

Palavras-chave: *Backlog*; patente; INPI

RESUMEN:

Este artículo analiza los aspectos jurídicos decurrentes del atraso del INPI en la concesión de patentes y su relación al Principio de la Razonable Duración del Proceso. El problema del *backlog* en la análisis de pedidos de patentes aumentó desde su promulgación de la Lei 9.279/1996, que fué elaborado sobre presión de países industrializados y por eso no ha beneficiado em ningún momento el Brasil. Mismo que existan políticas de desarrollo en Brasil, no existe estructura de competir en el mercado internacional. Será verificado através de estadísticas del Instituto Nacionalde Propriedad Industrial (INPI), que comprueban que los pedidos de depóstio de patentes, en su mayoría, son de “no-residentes”. Con todo, en los últimos años el INPI se ha esforzado para solucionar el problema de la morosidad, que actualmente llega a casi 105mil pedidos de patentes que aguardan análisis. Para eso, la Directoria de Patentes (DIRPA) creó el Proyecto de Combate al Backlog que tiene como meta de disminuir el atraso por médio de resoluciones que instituem exigencias preliminares. También existen los trámites prioritários de procesos de patentes, que dependiendo de la

¹ Estudante da Graduação de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie

matéria pueden tramitar de forma más simplificada. Muchas veces los titulares no aguardan e acceden el judiciário que analisam caso a caso para ordenar la concesión o no de las patentes. És necessário que para todo se cumpla la duración razonable duración de proceso, para traer seguridad jurídica a los titulares. Para resolver este problema, es necessário tornar eficaz los sistemas del INPI y elevar sus investimentos para intentar resolver la demora en razonable plazo.

Palabras-llave: *Backlog*; patente; INPI

Sumário: 1. Introdução. 2. A Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. 2.1. O Acordo TRIPS 2.2. Patentes: Tipos e Importância 2.2.1. Problematização: patentes e desenvolvimento 3. *Backlog* e o Princípio da Duração Razoável do Processo. 3.1. Trâmites prioritários de processos de patentes. 4. Conclusão. Referências.

1. Introdução

É recente que o mundo começou a tratar da importância da propriedade intelectual, pois até então toda descoberta e conhecimento eram patrimônio comum de toda a humanidade e disponíveis para todos². Contudo, com a pressão dos países industrializados e o processo rápido da globalização, percebeu-se que eram necessários mecanismos de proteção das suas invenções para garantir o crescimento econômico do país.

Antes de tudo, trataremos neste trabalho um pouco do acordo TRIPS - *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property*. Veremos que tudo se inicia num período em que apenas alguns países tinham o domínio de todo o mercado internacional. Segundo Denis Borges Barbosa, a ideia de implantar uma nova lei veio do fato da ideia de igualdade, ou seja, para criar um mercado mais equilibrado, era necessário tratar os países em desenvolvimento de forma desigual³.

Além disso, observamos que existia previamente um monopólio dos países desenvolvidos sobre a questão da Propriedade Intelectual, pois já tinham um pleno conhecimento de que a evolução da tecnologia e difusão de informações eram o que determinava o desenvolvimento da economia⁴.

² CAMPOS, Antônio Carlos de; DENIG, Edmila Adriana. Propriedade Intelectual: uma análise a partir da evolução do Brasil. Vol. 13, nº 18. 2011. p. 98.

³ BARBOSA, Denis Borges. Tratado da Propriedade Intelectual. Lumen Juris, Rio de Janeiro. V. I, p. 654.

⁴ CAMPOS, Antônio Carlos de; DENIG, Edmila Adriana. Propriedade Intelectual: uma análise a partir da evolução do Brasil. Vol. 13, nº 18. 2011. p. 98.

Com isso, começaram a surgir pensamentos que sugeriam a entrada de países em desenvolvimento a participar junto desse “progresso” mundial, por exemplo, a Convenção de Paris de 1884, onde foram discutidas as possibilidades de dar mais direitos para aqueles que não tinham a mesma oportunidade no mercado mundial.⁵ A partir disso, os países começaram a padronizar normas para equilibrar os dois lados do mercado.

É nesse meio que é assinado o acordo TRIPS, que será tratado melhor no decorrer deste trabalho, em que são estabelecidos padrões e princípios relativos à existência, abrangência e exercícios de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio, assim como estabelece meios eficazes de proteção de direitos de propriedade intelectual, levando em consideração as diferenças dos sistemas jurídicos⁶.

Assim, pela crescente influência da Propriedade Intelectual no mercado internacional, as patentes se tornaram um dos mais fortes veículos para a elevação do nível de desenvolvimento do país. A patente é um monopólio jurídico temporário em que concede ao inventor o direito de explorar com exclusividade a sua invenção em troca da obrigação de revelar totalmente em sua integralidade o conhecimento ao público após o término do período de monopólio⁷, ou seja, é um direito conferido pelo Estado que dá ao seu titular a exclusividade da exploração de uma tecnologia⁸.

Infelizmente, a aplicação das regras do Acordo TRIPS não beneficiou a todos, pois não foi observado o padrão de industrialização de cada país, ou seja, apenas foi imposto como um contrato de adesão⁹. Isso quer dizer que os países em desenvolvimento nem sempre tem condições de inovar e desenvolver tecnologia e aderindo a esse acordo não trouxe bons resultados. Veremos que, como consequência disso, a maioria dos países que entram com o pedido de concessão de patentes no Brasil, são países estrangeiros e desenvolvidos, que têm possibilidade de inventar, inovar e investir em tecnologias.

⁵ BARBOSA, Denis Borges. Tratado da Propriedade Intelectual. Lumen Juris, Rio de Janeiro. V. I, p. 654.

⁶ BARBOSA, Denis Borges. Tratado da Propriedade Intelectual. Patentes. Lumen Juris, Rio de Janeiro. V. II, p. 1103.

⁷ DEPUTADOS, Câmara. A Revisão da Lei de Patentes. Inovação em prol da competitividade nacional. Brasília. 2013. P. 27.

⁸ BARBOSA, Denis Borges. Tratado da Propriedade Intelectual. Patentes. Lumen Juris, Rio de Janeiro. V. II, p. 1103.

⁹ ARIENTE, Eduardo Altomare. A Função Social da Propriedade Intelectual. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2015, p. 158.

Atualmente, no Brasil, existem em torno de 105 mil processos¹⁰ aguardando a análise do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (“INPI”), em que o procedimento de concessão de patentes é considerado extremamente burocrático. O mercado mundial está pressionando cada vez mais para que seja solucionado o problema da morosidade da concessão de patentes.

O objetivo deste trabalho é analisar mais profundamente os aspectos jurídicos decorrentes do atraso dos exames do INPI em relação à concessão de patentes, lembrando que o Brasil é um país em desenvolvimento e ainda tem uma estrutura muito pobre para novas tecnologias, inventos, entre outros. Por isso, os países desenvolvidos tentam entrar no mercado para dar continuidade em seu monopólio.

Será feita uma comparação entre o Brasil e a Coreia do Sul, para ver a diferença em depósitos de patentes “residentes” e “não residentes”, com a finalidade de mostrar que a diferença do nível de desenvolvimento é impactante no número de patentes depositadas nos países.

Contudo, observaremos que o Brasil e alguns países em desenvolvimento vêm resistindo a essa pressão, endurecendo as normas de propriedade intelectual¹¹ para defender os interesses nacionais, pois a economia não está preparada para competir com o mercado externo. Além disso, veremos que existem outros meios para acelerar o processo de concessão de patentes, como por exemplo, os exames prioritários e recentemente o “Plano de Combate ao *Backlog*”.

Para esta pesquisa, serão utilizados livros, artigos, pesquisas em páginas da internet e estatísticas, com a finalidade de desenvolver este trabalho.

Primeiramente, será analisada a relação da Propriedade Intelectual e o desenvolvimento do país. Na segunda seção, trataremos o acordo TRIPS e suas consequências. Na terceira seção, falaremos um pouco da problematização das patentes e a sua relação com o desenvolvimento e por fim, falaremos um pouco do *Back-log* e o Princípio da Duração Razoável do Processo indicando os trâmites prioritários dos processos de patentes. Finalmente, o artigo será finalizado com algumas observações de conclusão do trabalho.

¹⁰ BRASIL. INPI. Plano de Combate ao Backlog. Estatísticas. Disponível em < <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/plano-de-combate-ao-backlog>>. Acesso em 28 de Out. 2019

¹¹ ARIENTE, Eduardo Altomare. A Função Social da Propriedade Intelectual. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2015, p. 165.

2. A propriedade intelectual e desenvolvimento

A Propriedade Intelectual é um órgão autônomo que faz parte da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (“OMPI”), além disso é uma das 16 agências especializadas da ONU e tem sede em Genebra¹². Tem como objetivo atualizar mundialmente os padrões internacionais de proteção de invenções.

Segundo Denis Borges Barbosa, a OMPI conceitua Propriedade Intelectual como sendo a soma dos direitos relacionados às obras literárias, artísticas e científicas, e a todos os direitos que são inerentes à atividade intelectual no âmbito industrial, científico, literário e artístico¹³.

Deve-se lembrar que antes de surgirem esses direitos, as descobertas e invenções eram de patrimônio comum da sociedade, ou seja, todos podiam utilizá-la como conhecimento. Porém com a globalização, essa ideia foi se modificando e os países começaram a criar suas próprias regras para proteger as suas invenções e promover o desenvolvimento do país.

Com o Brasil não foi diferente. O art. 170 da Constituição Federal de 1988, trata do objetivo da Ordem Econômica, onde prioriza a livre iniciativa, valorização do trabalho, propriedade privada e livre concorrência, para promover o progresso tecnológico.

O Estado tem o papel fundamental garantir o desenvolvimento nacional, conforme o inciso II do art. 3º da Constituição Federal¹⁴, isto é, de acordo com Denis Borges Barbosa, a promoção e o incentivo do desenvolvimento científico, pesquisa e capacitação tecnológica são encargos do Estado¹⁵.

Para estar em conformidade com a obrigação constitucional, o Brasil, através da Lei 9.279/1996, conhecida como a “Lei da Propriedade Industrial” (“LPI”), introduziu ao sistema brasileiro regras, procedimentos e direitos relacionados à propriedade industrial, com a finalidade de considerar o desenvolvimento tecnológico e econômico do país através de patentes, marcas e transferências de tecnologia.

¹² OMPI. Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Disponível em:

<<https://nacoesunidas.org/agencia/ompi/>> Acesso em 15 de Out. 2019

¹³ BARBOSA, Denis Borges. Tratado da Propriedade Intelectual. Lumen Juris, Rio de Janeiro. V. I, p. 7.

¹⁴ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em: 03 de Nov. de 2019

¹⁵ BARBOSA, Denis Borges. Tratado da Propriedade Intelectual. Lumen Juris, Rio de Janeiro. V. I, p. 7.

Ademais, para fortalecer esta ideia, o país possui políticas de desenvolvimento que tem finalidade de planejar o avanço da tecnologia. Um exemplo é a implantação do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (“SNCTI”)¹⁶, que é fortalecido através da Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, com o propósito de buscar soluções e promover o desenvolvimento do país.

Em decorrência disso, o sistema é estruturado por pilares, tais como, a promoção da pesquisa científica básica e tecnologia, a modernização e a ampliação da infraestrutura de CT&I, a ampliação do financiamento para o desenvolvimento da CT&I, formação, atração e a fixação de recursos humanos, promoção da inovação tecnológica nas empresas.

Em especial atenção ao último pilar, que tem como ações prioritárias a proteção da propriedade intelectual e à transferência de tecnologia e a modernização dos processos relacionados à concessão de patentes e de propriedade intelectual¹⁷.

Percebemos assim que o Brasil adotou políticas desenvolvimentistas para que o país se torne competitivo no mercado, em conformidade à Constituição Federal de 1988, dando importância às patentes e à inovação tecnológica, tratando-os como um dos caminhos para se tornar mais competitivo no mercado.

2.1. O Acordo TRIPS

O Acordo TRIPS (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property*), assinada em 1994, estabelece padrões e princípios relativos à existência, abrangência e exercícios de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio, assim como estabelece meios eficazes de proteção de direitos de propriedade intelectual¹⁸.

A origem deste acordo se dá pela pressão dos Estados Unidos, que colocaram em pauta no GATT, na Rodada do Uruguai, a luta contra a contrafação de marcas registradas. Segundo Denis Borges Barbosa, esse projeto tinha como propósito uniformizar o tratamento alfandegário dos produtos contrafeitos, para que o contrafator não fosse beneficiado de

¹⁶ BRASIL. Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação 2016/2022. Disponível em : <http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/ciencia/SEPED/Arquivos/PlanosDeAcao/PACTI_Sumario_executivo_Web.pdf> . Acesso em 27/10/2019

¹⁷ BRASIL. Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação 2016/2022. Disponível em <http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/ciencia/SEPED/Arquivos/PlanosDeAcao/PACTI_Sumario_executivo_Web.pdf>. Acesso em 27/10/2019

¹⁸ BARBOSA, Denis Borges. Tratado da Propriedade Intelectual. Patentes. Lumen Juris, Rio de Janeiro. V. II, p. 1103.

nenhuma maneira¹⁹, ou seja, foi uma forma de proteção às invenções para evitar a imitação do original.

Assim, os Estados Unidos influenciaram na padronização das normas de controle sobre bens imateriais, resultando no acordo TRIPS. Contudo, os apoiadores deste projeto eram apenas países desenvolvidos, e por conta disso essa padronização das regras beneficiaria apenas os países desenvolvidos, pois dar a eles o monopólio de certa tecnologia poderia trazer vantagens e privilégios.

Conforme Susan K. SELL, o acordo TRIPS abrange todos os direitos de Propriedade Intelectual, patentes, marcas, direitos autorais, sendo que os países membros da OMC foram obrigados a incorporar na sua legislação²⁰. Assim, o Brasil para se tornar membro da OMC, incorporou o acordo no seu sistema jurídico.

Através do Decreto 1.355 de 1994²¹, o acordo TRIPS é inserido na legislação brasileira, e no seu art. 7º trata dos objetivos do acordo, enfatizando a importância da proteção dos direitos de propriedade intelectual de uma maneira conducente ao bem-estar social econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações.

No entanto, a realidade não foi como a esperada. Segundo Eduardo Ariento, algumas normas não se harmonizavam com o contexto social da Constituição Brasileira de 1988, além de se tornarem normas rígidas que prejudicariam o país a construir uma autonomia tecnológica, reduzindo as desigualdades, ou seja a lei foi implantada apenas como um contrato de adesão²².

Veremos mais adiante que a maioria dos pedidos de patentes no Brasil são de empresas localizadas em países desenvolvidos, e reitera a ideia que, de fato, existe esse monopólio das potências mundiais em relação às patentes.

¹⁹ BARBOSA, Denis Borges. Tratado da Propriedade Intelectual. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010. V. I, p. 658

²⁰ SELL, Susan K. Private Power, Public Law: The Globalization of Intellectual Property Rights. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. “Adhering to the TRIPS Agreement is obligatory for all states that wish to join the WTO(...). The Agreement covers all IP rights, patents, trademarks, copyrights, trade secrets (...).

²¹ BRASIL. Ata final de incorpora os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm> Acesso em: 03 de Nov. 2019

²² ARIENTE, Eduardo Altomare. A Função Social da Propriedade Intelectual. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2015, p. 158.

É necessário saber que os estados em desenvolvimento não possuem ainda acesso a tecnologias mais modernas por causa dos valores altos que são requisitados para investir em nova tecnologia.

Foi o caso do Brasil em que a aderência a este acordo aconteceu durante uma renegociação de dívida na OMC. As leis brasileiras de Propriedade Intelectual foram editadas sob imposição de pressões externas para proteger de modo uniforme os direitos industriais²³.

Ressalte-se que, infelizmente os países em desenvolvimento não tem capacidade de investir em inovações e em consequência, há pouquíssimas patentes depositadas se comparado às patentes estrangeiras.

2.2. Patentes: Tipos e Importância

De acordo com o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (“INPI”), a patente é um título de propriedade temporária sobre uma invenção ou modelo de utilidade conferida pelo Estado aos inventores para impedir que terceiros possam usar ou produzir a sua invenção. Conforme Denis Borges Barbosa²⁴:

“Uma patente, na sua formulação clássica, é um direito, conferido pelo Estado, que dá ao seu titular a exclusividade da exploração de uma tecnologia. Como contra partida pelo acesso do público ao conhecimento dos pontos essenciais do invento, a lei dá ao titular da patente um direito limitado no tempo (...)”

Quer dizer que as patentes são conferidas pelo Estado e ela regula a sua proteção e a sua duração, e o INPI tem a obrigação de analisá-las, para isso as empresas necessitam passar a descrição exata da tecnologia para que quando o período de exploração que o inventor detentor da patente possui cessar, possa ser reproduzida por outras pessoas com formação para essa determinada área, assim, esse conhecimento retorna ao público.

A LPI divide as patentes em 3 tipos, que são a patente de invenção, patente de modelo de utilidade e o certificado de adição de invenção²⁵.

²³ ARIENTE, Eduardo Altomare. A Função Social da Propriedade Intelectual. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2015, p. 167.

²⁴ BARBOSA, Denis Borges. Tratado da Propriedade Intelectual. Patentes. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010. V. II, p. 1099

²⁵ BRASIL. Lei da Propriedade Industrial. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm >. Acesso em 31 de Out. 2019

A patente de invenção serve para proteger os produtos ou invenção, novidade e que possuem aplicação industrial, e tem validade de 20 anos a partir da data do depósito²⁶.

A patente de modelo de utilidade, então, serve para proteger objetos de utilização prática, suscetíveis de aplicação industrial que suceda em melhoria funcional no uso ou em sua fabricação. Tem validade de 15 anos a partir da data de depósito²⁷.

Por fim, o certificado de adição de invenção serve para preservar o desenvolvimento de um mesmo objeto de invenção, que foi inserido após o depósito da patente. Nesse caso, será acessório à patente, ou seja, somente serve para patentes de invenção e o prazo é o mesmo²⁸.

Portanto, os depósitos de patentes feitos no INPI são subdivididos nesses 3 tipos tratados acima. A pessoa jurídica ou pessoa física faz o depósito do pedido de patente através do site do próprio INPI em plataforma específica e para isso deve-se apresentar documentos, tais como, relatório descritivo, quadro reivindicatório e resumos, assim como deverá apresentar o formulário de “depósito de pedido de patente e o comprovante de pagamento da guia relativa ao depósito²⁹”.

A partir do momento que essas patentes são depositadas, elas passam por um procedimento administrativo, melhor dizendo, processo de patentes, que conforme o INPI:

“É o processo administrativo, na esfera do INPI, destinado à proteção de direitos de propriedade industrial, mediante concessão de patente de invenção ou modelo de utilidade, desde a apresentação do pedido de patente ou, no caso de pedido internacional, sua comunicação ou remessa até o encerramento da instância administrativa”

Geralmente, as patentes voltam-se exclusivamente a tipos de criações, inventos, ou seja, uma ação humana, que importa em intervenção na natureza³⁰, a fim de trazer solução técnica a problemas técnicos.

²⁶ BRASIL.INPI. Tipos de patentes. Disponível em: < npi.gov.br/servicos/perguntas-frequentes-paginas-internas/perguntas-frequentes-patente#patente >. Acesso em: 31 de Out. 2019

²⁷ BRASIL.INPI. Tipos de patentes. Disponível em: < npi.gov.br/servicos/perguntas-frequentes-paginas-internas/perguntas-frequentes-patente#patente >. Acesso em: 31 de Out. 2019

²⁸ BRASIL.INPI. Tipos de patentes. Disponível em: < npi.gov.br/servicos/perguntas-frequentes-paginas-internas/perguntas-frequentes-patente#patente >. Acesso em: 31 de Out. 2019

²⁹ BRASIL.INPI. Tipos de patentes. Disponível em: < npi.gov.br/servicos/perguntas-frequentes-paginas-internas/perguntas-frequentes-patente#patente >. Acesso em: 31 de Out. 2019

³⁰ BARBOSA, Denis Borges. Tratado da Propriedade Intelectual. Patentes. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010. V. II, p. 1105.

2.2.1. Problematização: patentes e desenvolvimento

O Brasil investe em tecnologias científicas para fomento do desenvolvimento do país, contudo, ainda não consegue ser competitivo no mercado internacional.

Quando o acordo TRIPS foi assinado, houve a concessão de um período de 10 anos de transição para que os países em desenvolvimento incorporassem na sua lei o padrão mínimo de concessão de direitos de propriedade intelectual³¹. Alguns países aproveitaram esse tempo para adaptar e modificar a sua legislação, deixando-a coerente com a situação atual de desenvolvimento do país, fazendo com que eles possam enfrentar a concorrência com as empresas internacionais.

O exemplo mais famoso é o caso da Índia que, em 2013, rejeitou a concessão de uma patente de polimorfos. Com essa rejeição, o país se tornou mundialmente um dos maiores fornecedores de genéricos desse produto³². Ou seja, ela promulgou o desenvolvimento do país nessa área específica, melhorando até o nível de desemprego.

Infelizmente, no Brasil, a Lei da Propriedade Intelectual (Lei nº 9.279/96) foi redigida sem observar os interesses nacionais de desenvolvimento e implementou uma política que beneficiou apenas interesses estrangeiros, transformando o Brasil num país importador de tecnologia, sem haver transferência de tecnologia ou capacitação nacional³³. Segundo Eduardo Ariento:

“Com efeito, o TRIP’s não favorece o desenvolvimento humano na mesma medida em que protege investimentos em PI. Os países periféricos, com reduzida capacidade de investimento e produção de tecnologia de ponta, com raras exceções. Dificilmente se beneficiam dos termos desse Acordo.”

A LPI, foi criada pela pressão dos países industrializados e o acordo TRIPS foi assinado para que o Brasil se tornasse membro da OMC. Isso trouxe alguns problemas, ou seja, uma grande parte das inovações, portanto, são criadas fora do Brasil e são patenteadas posteriormente aqui. Como consequência, os países que entram com pedido de concessão de

³¹ BRASIL. DEPUTADOS, Câmara. A Revisão da Lei de Patentes. Inovação em prol da competitividade nacional. Brasília. P.18. 2013

³² BRASIL. DEPUTADOS, Câmara. A Revisão da Lei de Patentes. Inovação em prol da competitividade nacional. Brasília. P.29. 2013

³³ BRASIL. Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação 2016/2022. Disponível em <http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/ciencia/SEPED/Arquivos/PlanosDeAcao/PACTI_Sumario_executivo_Web.pdf>. Pg. 19.

patentes no Brasil, são estrangeiros e desenvolvidos, ou seja, países que tem condições de inventar, inovar e investir em tecnologias, como veremos a seguir³⁴.

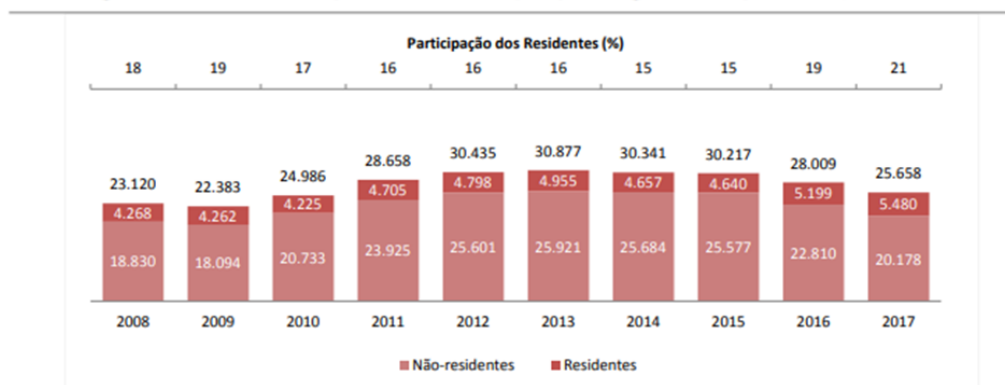
Tabela 1.1 - Pedidos de patente de invenção por país de origem do depositante não residente, 2017

Posição	País	2017	Part.(%)	Δ(2017/2016)
1	ESTADOS UNIDOS	7.949	39,4	-13%
2	ALEMANHA	1.910	9,5	-14%
3	JAPÃO	1.717	8,5	-6%
4	FRANÇA	1.355	6,7	-7%
5	SUÍÇA	1.066	5,3	-21%
6	HOLANDA	854	4,2	-12%
7	CHINA	676	3,4	-15%
8	REINO UNIDO	657	3,3	-6%
9	ITÁLIA	601	3,0	-6%
10	SUÉCIA	458	2,3	-24%
	DEMAIS PAÍSES	2.935	14,5	-7%
Total de Pedidos de Patentes de Invenção por Não Residentes		20.178	100	-12%

Fonte: INPI, Assessoria de Assuntos Econômicos, BADEPI v5.0.

Pode-se ver na tabela acima, que a maioria dos países que depositaram patentes no Brasil em 2018 são desenvolvidos e os Estados Unidos lideram com 39,4% dos pedidos depositados no INPI. Isso demonstra que os custos de manutenção do sistema de patentes são direcionados praticamente para a proteção das patentes estrangeiras e não nacionais.

Figura 1.3 - Pedidos de patente de invenção por origem do depositante, 2008-2017



Fonte: INPI, Assessoria de Assuntos Econômicos, BADEPI v5.0.

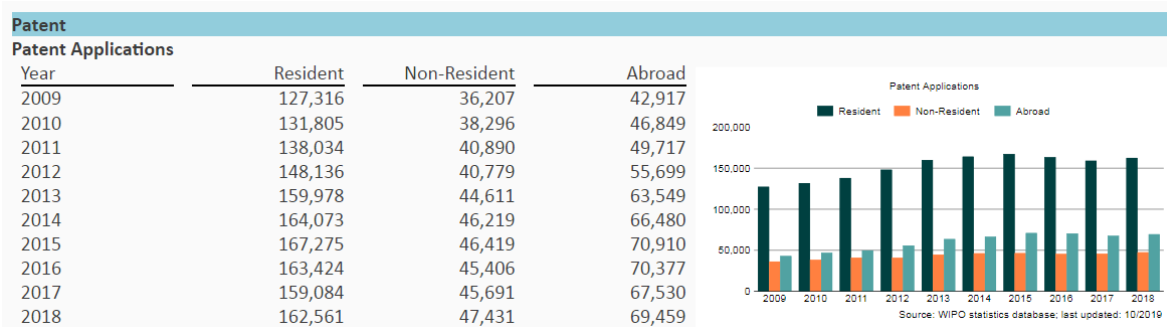
Nesse sentido, a tabela acima mostra que a quantidade de pedidos de patentes “não-residentes” no INPI é muito maior que os pedidos “residentes”. Em 2017 a quantidade de pedidos de patentes de invenção de “não residentes” foi 20.178 e os “residentes” foi 5.480. A diferença é exorbitante e é perceptível que existe um problema comum de países em desenvolvimento, que é a falta da presença do Estado com políticas científicas e tecnológicas.

³⁴ BRASIL. Indicadores de propriedade industrial. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas/arquivos/pagina-inicial/indicadores-de-propriedade-industrial-2018-versao_portal.pdf> Acesso em: 27/10/2019

Segundo Eduardo Ariento, “o desenvolvimento nacional, é entendido como processo de mudança das estruturas econômicas e industrialização do país, não tem como ser atingido sem um necessário planejamento com protagonismo estatal”³⁵.

Isso quer dizer que, conceder muitas patentes não é sinônimo de desenvolvimento, ou seja, nos países em desenvolvimento, na maioria das vezes, não traz benefícios ao Estado. Por causa disso, esses países tendem a optar pela transferência de tecnologia de fora para manter um patamar de desenvolvimento interno que, infelizmente, os desenvolvidos acabam se aproveitando da situação.

Podemos fazer uma comparação com os pedidos de patentes da Coreia do Sul, que está, a cada ano, investindo mais em desenvolvimento e tecnologia, e compete com o mercado internacional, estando assim em crescimento constante. Vejamos³⁶:



Anualmente, a Coreia do Sul vem investindo mais em desenvolvimento, possuindo mais pedidos de patentes “residentes” do que “não residentes”, 162.561 a 47.431 respectivamente em 2018. O motor da Coreia do Sul é a indústria e por conta disso, possui grandes empresas que disputam no mercado internacional, por exemplo, Hyundai, Samsung, LG, entre outros.

É importante lembrar que a Coreia do Sul não é considerada um país desenvolvido, no entanto, por ter aplicado boas políticas de desenvolvimento tem aumentado a produção de novas tecnologias.

A LPI redige todas as regras e procedimentos relacionados a patentes. Essa Lei, conforme seu art. 2º, regula a proteção dos direitos relacionados à Propriedade Industrial,

³⁵ ARIENTE, Eduardo Altomare. A Função Social da Propriedade Intelectual. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2015, p. 43.

³⁶ WIPO. Republic of Korea statistical profile. Disponível em: <https://www.wipo.int/ipstats/en/statistics/country_profile/profile.jsp?code=KR> Acesso em: 17 de Out. 2019

considerando o seu interesse social e desenvolvimento tecnológico e econômico do país através de concessão de patentes de invenção, modelos de utilidade, registro de desenho industrial, registro de marca, etc³⁷.

Esta lei que surgiu após a assinatura do acordo TRIPS, unificou todas as leis que antes eram tratadas separadamente, por exemplo, antes da LPI, as patentes e marcas eram regidas por legislações distintas. Esta lei é aplicada a todos que quiserem registrar a sua marca ou patente em território brasileiro, também estão incluídos aqueles que fazem parte das convenções e da própria OMC. Segundo Denis Borges Barbosa³⁸:

“A Lei 9.279/96, como a Lei 5.772/71, se aplica aos estrangeiros, beneficiários dos tratados e convenções de que sejamos parte, desde que ocorra o depósito do respectivo pedido de patente ou marca no Brasil; como complemento à disposição pré-existente, manda aplicar as normas mesmo aos estrangeiros não amparados por atos internacionais, desde que provada a reciprocidade”

A lei surgiu, em meio a duras críticas, principalmente pela pressão dos Estados Unidos que desejavam que seus parceiros adotassem posturas mais austeras sob penalidade de sanções comerciais, e pelos que defendiam a implantação de regras mais rígidas para proporcionar o desenvolvimento do país³⁹.

Mesmo que a LPI tenha sido criada por interesse de países industrializados, é a única Lei que se tem para reger as regras de procedimentos sobre propriedade intelectual, conforme determina a Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, inciso XXIX⁴⁰:

“A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”.

Além desta Lei, existe também o chamado “Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes” (“PCT”), é um acordo multilateral que foi assinado em 1970 em Washington⁴¹ e

³⁷ BRASIL. Lei da Propriedade Industrial. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm >. Acesso em 31 de Out. 2019

³⁸ BARBOSA, Denis Borges. Tratado da Propriedade Intelectual. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010. V. I, p. 237

³⁹ DEPUTADOS, Câmara. A Revisão da Lei de Patentes. Inovação em prol da competitividade nacional. Brasília. P.46. 2013

⁴⁰ BRASIL. Constituição Federal. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em 31 de Out. 2019

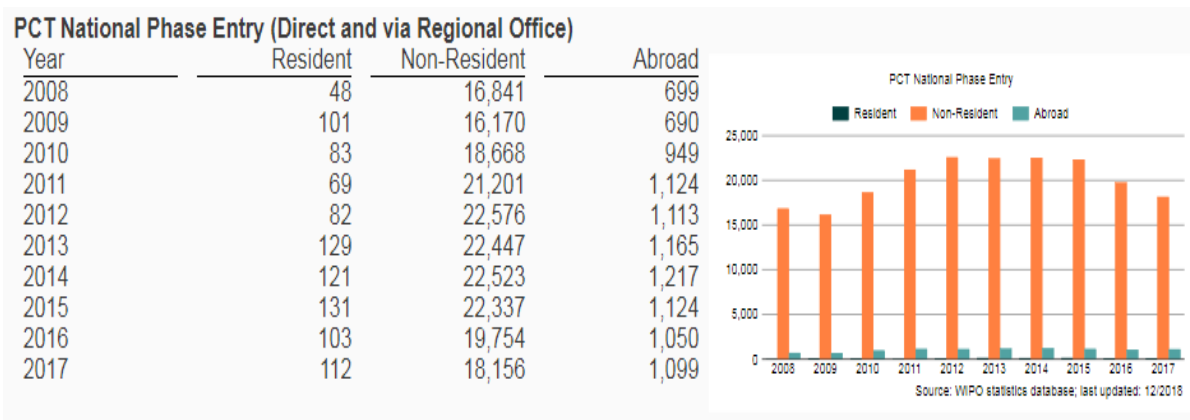
⁴¹ WIPO. Tratado de Cooperação em matéria de Patentes. Disponível em

<<https://www.wipo.int/export/sites/www/pct/pt/texts/pdf/pct.pdf>> Acesso em 31 de Out. 2019

tem como objetivo o desenvolvimento do sistema de patentes e a transferência de tecnologia e está consagrado no nosso sistema jurídico através do Decreto 81.742/1978⁴².

O PCT, tem como objetivo simplificar o processo de patentes, protegendo as patentes simultaneamente em vários países com apenas um único pedido internacional. Além disso, facilita a divulgação de tecnologias ao público. É administrado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (“OMPI”) e se aplica aos Estados Membros, que atualmente tem 192 países signatários, entre eles o Brasil⁴³.

Ou seja, o PCT unifica o depósito e a publicação, para evitar a repetição de etapas nos países signatários deste tratado⁴⁴. Ele propicia, portanto, um vínculo entre países membros, criando um regime de exceção⁴⁵, assim, são criados direitos e obrigações exclusivos por fazerem parte do PCT. Vejamos a figura a seguir⁴⁶:



Verificamos que há uma diferença gritante na quantidade de depósitos de patentes “não residentes”. Por exemplo, em 2017 foram depositados 18.156 mil pedidos de patentes “não residentes” via PCT em comparação a 112 pedidos de patentes “residentes”. A solução para este problema talvez poderia ser a revisão da LPI ou criar medidas, como políticas para promover o investimento à inovação.

Contudo, mesmo com a LPI e o sistema PCT, a maioria dos pedidos de patentes tem sido estrangeiros, e como foi falado anteriormente, seria necessário rever os conceitos da LPI, para trazer um certo equilíbrio no país, com a finalidade de proporcionar o desenvolvimento.

⁴² BRASIL. Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes. Decreto 81.742 de 1978. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-81742-31-maio-1978-430903-publicacaooriginal-21487-pe.html>>. Acesso em: 31 de Out.2019

⁴³WIPO. Disponível em <<https://www.wipo.int/members/en/>> Acesso em 27 de Out. 2019

⁴⁴ BARBOSA, Denis Borges. Tratado da Propriedade Intelectual. Lumen Juris, Rio de Janeiro,2010. V. I, p. 828

⁴⁵ BARBOSA, Denis Borges. Tratado da Propriedade Intelectual. Lumen Juris, Rio de Janeiro,2010. V. I, p. 829

⁴⁶ https://www.wipo.int/ipstats/en/statistics/country_profile/profile.jsp?code=BR

Para comparar, observemos a recente estatística da WIPO⁴⁷ :

PCT Top Applicants	2016	2017	2018
PCT Applicant			
SAMSUNG ELECTRONICS CO., LTD.	1,672	1,757	1,997
LG ELECTRONICS INC.	1,888	1,945	1,697
LG CHEM, LTD.	671	850	969
SAMSUNG SDI CO., LTD.	116	103	288
POSCO	107	204	236
LG INNOTEK CO. LTD.	203	325	235
SEOUL NATIONAL UNIVERSITY	122	119	137
AMOREPACIFIC CORP.	89	133	132
KT CORP.	45	47	103
KOREA ADVANCED INSTITUTE OF SCIENCE AND TECHNOLOGY	87	109	94

Diferentemente do Brasil, a Coreia do Sul tem aumentado a quantidade de pedidos de patentes utilizando o sistema PCT, sendo que em 2016 foram 1.672 e em 2018 chegou a 1.997 pedidos. O crescimento é constante devido às políticas de desenvolvimento que o país possui, onde focaliza muito na educação e na valorização da tecnologia e inovação.

No caso da Coreia do Sul, por causa das suas empresas já bastante reconhecidas mundialmente, como a Samsung e a LG, é utilizado o PCT para facilitar o processo de patentes e facilitar também o acesso do público à uma grande quantidade de informações técnicas sobre os seus inventos⁴⁸.

Assim, após as comparações, percebemos que no caso do Brasil é diferente. Devido a enorme quantidade de pedidos de patentes, o prazo de suas concessões tem demorado muito para serem analisados pelo INPI. Veremos no próximo capítulo um pouco a respeito da demora de concessão de patentes e seu prazo, assim como observaremos que há meios de acelerar esse processo.

3. Backlog e o Princípio da Duração Razoável do Processo

O Princípio da Duração Razoável do Processo foi inserida no nosso ordenamento jurídico como parte das “garantias fundamentais” no seu artigo 5º, inciso XXVIII da Constituição Federal de 1988 por meio da Emenda Constitucional nº 45.

Por meio deste princípio é garantida a celeridade da tramitação de um processo, ou seja, o principal objetivo deste princípio foi reformar o judiciário para torná-lo mais célere,

⁴⁷ WIPO. Republic of Korea statistical profile. Disponível em:

<https://www.wipo.int/ipstats/en/statistics/country_profile/profile.jsp?code=KR> Acesso em: 27 de Out. 2019

⁴⁸ WIPO. PCT – Sistema Internacional de Patentes. Disponível em< <https://www.wipo.int/pct/pt/index.html>> Acesso em: 27 de Out. 2019

eficaz e justo⁴⁹. Com este dispositivo, inclui-se a ideia de justiça que junto aos demais princípios fundamentais torna o processo mais correto e verdadeiro.

Quando um indivíduo acessa a justiça, é garantido a ele uma justiça eficiente que deve ocorrer em prazo razoável. Segundo José Afonso da Silva, “a garantia de celeridade de tramitação dos processos constitui um modo de impor limites à textura aberta da razoabilidade”⁵⁰. Se não existisse esse princípio, o processo dependeria da vontade do juiz para prosseguir o seu caminho.

Contudo, mesmo que este princípio garanta a celeridade da tramitação do processo, os casos devem ser analisados por um juiz, caso a caso, utilizando-se de parâmetros, por exemplo, de processos similares. É a razoabilidade que este princípio trata. Nas palavras de José Afonso da Silva⁵¹:

“Demais a norma acena para a regra da razoabilidade cuja textura aberta deixa amplas margens de apreciação, sempre em função de situações concretas. Ora, a forte carga de trabalho dos magistrados será, sempre, um parâmetro a ser levado em conta na apreciação da razoabilidade da duração dos processos a seu cargo.”

Ou seja, os problemas deverão ser analisados em separado, examinando cada caso individualmente e comparando-os com outros da mesma natureza que apresentem semelhança⁵².

Este princípio também se aplica ao processo de concessão de patentes. A pessoa jurídica ou pessoa física dá entrada ao INPI com seu pedido de registro de patentes. Uma patente de invenção, por exemplo, ao ser concedida terá vigência de 20 anos contados da data de depósito, conforme consta no art. 40, da LPI: “A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito”⁵³.

A partir do momento do depósito do pedido, as patentes serão encaminhadas a análises formais para verificar se a documentação está certa e após isso serão direcionados ao exame

⁴⁹ SILVA, Enio Moraes. A garantia Constitucional da razoável duração do processo. Revista de informação Legislativa. Brasília, v. 43, n° 172, p. 23, out/dez.2006

⁵⁰ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38ª Ed. Ed. Malheiros. 2014. P. 435

⁵¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38ª Ed. Ed. Malheiros. 2014. P. 435

⁵² SILVA, Enio Moraes. A garantia Constitucional da razoável duração do processo. Revista de informação Legislativa. Brasília, v. 43, n° 172, p. 27, out/dez.2006

⁵³ BRASIL. Lei da Propriedade Industrial. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm> Acesso em: 27 de Out.2019

do pedido especificamente, em que serão analisados para emissão de relatório de patenteabilidade do pedido, adaptação do pedido à natureza reivindicada, reformulação do pedido ou exigências técnicas⁵⁴.

Ocorre que, infelizmente, este procedimento tem demorado muito e diante desta situação, muitos tem optado pela via judiciária para exigir a concessão de patentes, já que o prazo de vigência, corre a partir do momento do depósito. Vejamos um exemplo de acórdão⁵⁵ sobre este tema:

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA, DEFERIU A ORDEM NO SENTIDO DE PARA DETERMINAR O DEFERIMENTO DA PI 0012434-6, BEM COMO, APÓS O PAGAMENTO DA RETRIBUIÇÃO ESPECÍFICA PREVISTA NO ARTIGO 38, CAPUT, DA LEI Nº 9.279-96, QUE SEJA CONCEDIDA A PATENTE REQUERIDA. (TRF-2 - REOAC: 00019562320164025101 RJ 0001956-23.2016.4.02.5101, Relator: ANDRÉ FONTES, Data de Julgamento: 04/10/2016, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)

Na decisão acima, vemos que o desembargador deu procedência à medida liminar pleiteada pela impetrante para obrigar o INPI a conceder uma patente que estava parada por dois anos com a análise já concluída. Os processos, tanto judiciais como administrativos, precisam respeitar o princípio da razoável do processo, para garantir a segurança jurídica do indivíduo que depositou a patente.

Observemos também o seguinte acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região⁵⁶:

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA EFICIÊNCIA. EXCESSO DE REGISTROS PENDENTES DE EXAME. O FENÔMENO DESIGNADO DE BACKLOG. A REGRA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CONCESSÃO DA ORDEM. (TRF-2 - REEX: 201051018032427, Relator:

⁵⁴ BRASIL. Lei da Propriedade Industrial. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm> Acesso em: 31 de Out.2019

⁵⁵ BRASIL. TRF-2 – REEX: 0001956-23.2016.4.02.5101, Relator: Desembargador Federal André Fontes, julgado em 27/09/2016, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA. Disponível em:<https://www10.trf2.jus.br/consultas?movimento=cache&q=cache:DklHeJs5USQJ:acordaos.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201651010019564%26coddoc%3D537289%26datapublic%3D2016-10-07%26pagdj%3D118-121+0001956-23.2016.4.02.5101&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8> Acesso em 30 de Out.2019

⁵⁶ BRASIL. TRF-2 – REEX: 201051018032427, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 24/04/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, JusBrasil. Data de Publicação: 03/05/2012. Disponível em: < <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23378862/apelre-apelacao-reexame-necessario-reex-201051018032427-trf2/inteiro-teor-111703381#>> Acesso em: 28 de Out. 2019

Trata-se de um mandado de segurança, que tramita no TRF-2, em que a pessoa alegou a morosidade grave do INPI no processo de patentes e conseqüentemente a violação do princípio fundamental da razoável duração do processo.

Como já foi explicado, cada processo deve ser analisado separadamente, e dependendo do caso, pode demorar mais ou não. Acontece que, as vezes, o próprio INPI demora na concessão de patentes, que é conhecida como *Backlog*, ou seja, é uma pendência do próprio sistema de análise de patentes que não é muito eficiente para se encarregar da demanda de depósitos.

Recentemente, a Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades (“ABIFINA”), entrou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5.061 (ADIn) no STF contra o artigo 40 da LPI⁵⁷.

A ADIn n° 5.061 trata especificamente do parágrafo único do art. 40 da LPI, onde a própria lei assegura um prazo mínimo de vigência após a concessão de patentes, em que o atraso foi provocado exclusivamente pelo INPI.

Segundo Denis Borges Barbosa, a União é responsável pelos atrasos conforme o art. 37 da Constituição Federal, o qual ser responsável não é apenas uma meta, mas sim um princípio essencial⁵⁸.

Essa compensação que é ocasionado por causa do parágrafo único deve-se à demora de análise, e por causa disso, o prazo de proteção se prolonga ao ponto de que concorrentes sejam impedidos de disputar sua exclusividade criando um conflito de interesses. Além disso, beneficia aqueles que tem poder econômico porque afasta os concorrentes e desestimula o empresário e inventor que necessitam das patentes para trazer credibilidade no mercado⁵⁹.

A ADIn n° 5.061 transitou em julgado em 11 de Março de 2019, pois o Supremo Tribunal Federal alegou que o dispositivo impugnado não se restringe à esfera jurídica das

⁵⁷ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5.061. Relator: Ministro Luiz Fux. Publicado no D.J.U em 19.02.2019. Disponível em:

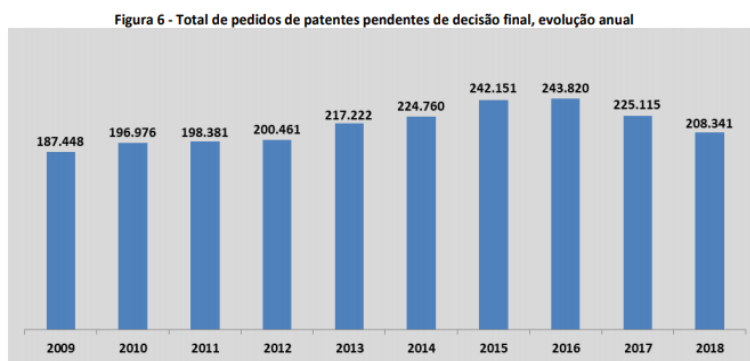
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339536185&ext=.pdf>. Acesso em: 31 de Out.2019

⁵⁸ BARBOSA. D. B. A batalha contra o art. 40 da LPI. Revista Facto. Ed. 40. abr/jun 2014. Disponível em <http://www.abifina.org.br/revista_facto_materia.php?id=532 > Acesso em 27 out. 2019

⁵⁹ BARBOSA. D. B. A batalha contra o art. 40 da LPI. Revista Facto. Ed. 40. abr/jun 2014. Disponível em <http://www.abifina.org.br/revista_facto_materia.php?id=532 > Acesso em 28 out. 2019

indústrias que atuam na área de química fina, pois se dirige a todos os interessados nos prazos de vigência das patentes de invenção e modelos de utilidade, e por falta de representatividade não foi provido⁶⁰.

Diversos fatores contribuem para esta demora, por exemplo, o baixo número de examinadores não acompanha o aumento de pedidos de patente, falta de recursos suficientes, entre outros. Sobre os recursos, as taxas e as receitas do INPI não ficam nele, são direcionadas ao Tesouro Nacional, e por isso, talvez, o investimento necessário ao INPI não é o suficiente para acompanhar a velocidade de pedidos de patentes depositados. Vejamos a tabela abaixo, do INPI⁶¹:



Até 2018, a quantidade dos pedidos esperando a decisão final era de 208.341. Em comparação a 2017, vemos que houve uma redução, no entanto, o número continua exorbitante.

Recentemente, a Diretoria de Patentes (“DIRPA”) iniciou um Projeto de Combate ao *Backlog*⁶², com o objetivo de reduzir drasticamente o número de pedidos pendentes de patentes de invenção num prazo de 2 anos, pois existem muitos pedidos que estão há mais de 10 anos à espera da sua concessão.

Para isso, foram instituídas exigências preliminares por meio das Resoluções nº 240/19 e 241/19, sendo que a primeira resolução está sob o código de despacho 6.22 e a segunda como 6.21, respectivamente.

⁶⁰ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.061. Relator: Ministro Luiz Fux. Publicado no D.J.U em 19.02.2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339536185&ext=.pdf>> Acesso em 28 de Out. 2019

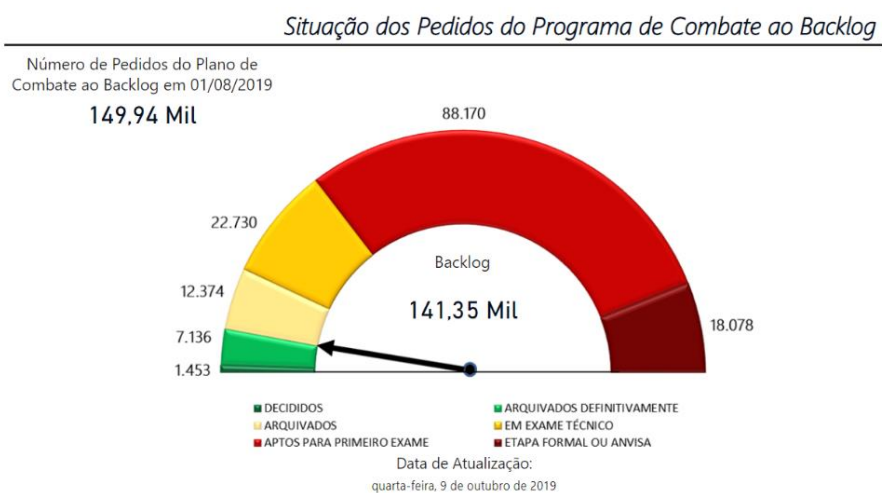
⁶¹BRASIL. INPI Estatísticas preliminares do estoque de pedidos pendentes. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas/arquivos/estatisticas-preliminares/relatorio_estoque_pedidos_pendentes_jun_2019-vf.pdf> Acesso em 17 de Out. 2019

⁶² BRASIL. INPI. Plano de Combate ao Backlog. Disponível em:< <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/plano-de-combate-ao-backlog>> Acesso em 17 de Out. 2019

A Resolução n° 240/19⁶³ trata do código de despacho 6.22, que disciplina a análise de patentes de invenção que sejam pendentes de exame sem buscas de anterioridades em Escritórios de Patentes de outros países. E a Resolução n° 241/19⁶⁴, sob código de despacho 6.21, atende a análise de pedidos de patentes de invenção com o aproveitamento do resultado das buscas de anterioridades, o *Patent Prosecution Highway* (“PPH”), realizadas em Escritórios de Patentes de outros países, em que através deste programa os titulares poderão utilizar o resultado de um pedido de patente depositado no INPI para agilizar o processo em outro país⁶⁵.

Essas duas resoluções trazem ao examinador mais facilidade para acessar as documentações das patentes e garantir a celeridade do processo. A DIRPA, estabelece os procedimentos para a elaboração dos pareceres das exigências preliminares.

Conforme estatística feita pela DIRPA, a aplicação deste programa trouxe uma melhora no número de patentes atendidos. Como podemos ver no gráfico abaixo, em que o total de pedidos pendentes em 01/08/2019 era 149.094, contudo, com a nova atualização na data 09/10/2019, verificou-se uma queda razoável do número de patentes com *Backlog*, ou seja, caiu para 141.035 pedidos⁶⁶:



⁶³ BRASIL. INPI. Resolução INPI/PR n°240. Disponível em: < <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/legislacao-patente-1>> Acesso em 04 de Nov. 2019

⁶⁴ BRASIL. INPI. Resolução INPI/PR n° 241. Disponível em:<<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/plano-de-combate-ao-backlog>> Acesso em 17 de Out. 2019

⁶⁵ WIPO. Projeto Piloto: Patent Prosecution Highway. Disponível em: < https://www.wipo.int/about-wipo/pt/offices/brazil/news/2016/news_0001.html > Acesso em 28 de Out. 2019

⁶⁶ BRASIL. INPI. Resolução INPI/PR n° 241. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/plano-de-combate-ao-backlog>> Acesso em 17de Out.2019

Claramente é visível que o INPI está lutando para solucionar este problema. Cada caso deve ser analisado separadamente. Alguns realmente podem levar mais tempo para análise e outros menos. Por meio dessas ações, o número de patentes pendentes já diminuiu consideravelmente.

Contudo, o INPI ainda possui alguns mecanismos para análises prioritárias dos pedidos de patentes, são procedimentos específicos que, dependendo do depositante e situação, podem ser analisados com prioridade, sem passar por todo aquele procedimento do INPI. São esses trâmites que veremos a seguir.

3.1. Trâmites prioritários de processos de patentes

O INPI possui diversas formas de atender processos em casos específicos prioritariamente, considerando-se também os pedidos de patentes. Conforme o PCT, os processos administrativos do próprio INPI e as famílias de patentes⁶⁷. No entanto, o trâmite prioritário deve ser requerido, ou seja, o processo de patente já deve estar em tramitação.

3.1.1. Em razão do depositante ou titular

1) Do Idoso

Nos termos o art. 4º da Resolução nº 239/2019 do INPI⁶⁸, os idosos terão prioridade de tramitação no processo de patente, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003⁶⁹ (Estatuto do idoso), que trata dos direitos assegurados a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

2) Da pessoa física portadora de deficiência

Conforme o art. 5º da Resolução nº 239/2019⁷⁰, os depositantes ou titular pessoa física com deficiência física ou mental, tem prioridade na tramitação do processo de patente, nos

⁶⁷ BRASIL INPI. Resolução nº 239/2019. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/exame-prioritario>> Acesso em 17 de Out. 2019

⁶⁸ BRASIL INPI. Resolução nº 239/2019. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/exame-prioritario>> Acesso em 28 de Out. 2019

⁶⁹ BRASIL. Estatuto do Idoso. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em 28 de Out. 2019

⁷⁰BRASIL INPI. Resolução nº 239/2019. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/exame-prioritario>> Acesso em 28 de Out. 2019

termos do Decreto 3.298/1999⁷¹, que dita detalhadamente as características específicas de uma deficiência física e mental.

3) Do portador de doença grave

Os depósitos de patentes feitos por depositantes ou titular pessoa física portadora de doença grave, terão prioridade de no processo de patentes, conforme o art. 6º da Resolução nº 239/2019⁷² que se baseia na Lei 9.784/1999⁷³, onde é definido o conceito de “portador de doença grave”, por exemplo, pessoas que tem tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, paralisia irreversível, entre outros.

4) Da pessoa jurídica MEI, ME e EPP

Segundo o art. 7º da Resolução nº 239/2019⁷⁴, as pessoas jurídicas que se enquadram como Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), terão prioridade no processo de patentes, cada uma definida na Lei Complementar nº 123/2006⁷⁵.

5) Da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT)

As ICTs tem prioridade no processo de patentes, conforme Resolução INPI PR nº 238/2019⁷⁶. A definição das ICT's segundo a Lei nº 10.973⁷⁷, são órgãos sem fins lucrativos de administrações público ou privadas que tem como principal finalidade criar e incentivar pesquisas científicas e tecnológicas para desenvolver soluções para necessidades da sociedade de uma forma inovadora.

3.1.2. Em razão da matéria

1) Tecnologia verde

⁷¹ BRASIL. Dispõe sobre a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm >. Acesso em 28 de Out. 2019

⁷² BRASIL INPI. Resolução nº 239/2019. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/exame-prioritario> > Acesso em 28 de Out. 2019

⁷³ BRASIL. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm > Acesso em 28 de Out. 2019

⁷⁴ BRASIL INPI. Resolução nº 239/2019. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/exame-prioritario> > Acesso em 28 de Out. 2019

⁷⁵ BRASIL. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm> Acesso em 28 de Out. 2019

⁷⁶ BRASIL INPI. Resolução nº 238/2019. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/exame-prioritario> > Acesso em 28 de Out. 2019

⁷⁷ BRASIL. Lei nº 10.973 de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm> Acesso em 17 de Out. 2019

Quando a patente tiver como objeto considerado de tecnologia verde, terá prioridade no processo, nos termos do art. 10 da Resolução n° 239/2019⁷⁸. Segundo esta Resolução, é considerada tecnologia verde todos os pedidos de patentes que pleiteiam matérias de cunhos sustentáveis, como por exemplo, energias alternativas, gerenciamento de resíduos, entre outros.

2) Produtos e processos farmacêuticos

Conforme a Resolução n° 239/2019⁷⁹, também são prioritários os processos que tem como objeto um produto para tratamento de doenças específicas. Ou seja, quando os produtos farmacêuticos sejam relacionados a doenças raras, AIDS, câncer e as doenças raras e negligenciadas, que são, por exemplo, a dengue, doença de Chagas, tuberculose, terão tratamento prioritário.

Além disso, quando o objeto estiver relacionado à produtos ou processos farmacêuticos que sejam de interesse do Ministério da Saúde e do Sistema Único de Saúde (SUS) terão prioridade no processo de patentes.

3.1.3. Em razão da situação

1) A concessão de patente é condição para liberação de recursos financeiros

De acordo com o art. 8° da Resolução 239/2019⁸⁰, quando a concessão de patente é condição para liberação de recursos financeiros por agências de fomento ou instituições de crédito terá a prioridade no processo de patente.

2) Quando há reprodução sem autorização

A resolução 239/2019⁸¹ também se refere quando o objeto de patente for reproduzido por outros sem autorização, ou seja, se usar, produzir, colocar à venda, vender ou importar, e o titular da patente comprovar, terá prioridade no processo de patente, para garantir a sua segurança.

⁷⁸ BRASIL.INPI. Resolução n° 239/2019. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/exame-prioritario>> Acesso em 28 de Out. 2019

⁷⁹ BRASIL INPI. Resolução n° 239/2019. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/exame-prioritario>> Acesso em 04 de Nov. 2019

⁸⁰ BRASIL .INPI. Resolução n° 239/2019. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/exame-prioritario>> Acesso em 28 de Out. 2019

⁸¹ BRASIL INPI. Resolução n° 239/2019. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/exame-prioritario>> Acesso em 04 de Nov. 2019

3) Quando há contrafação

Nessa situação, conforme o art. 9º da Resolução 239/2019⁸², quando um terceiro evidenciar que foi acusado de contrafação pelo depositante, poderá requerer o trâmite prioritário do processo de patente.

4) Terceiros detentores de tecnologia

Por fim, nos termos da Resolução nº 239/2019⁸³, acontece quando um terceiro possui uma tecnologia, mas foi posteriormente depositada como pedido de patente por uma outra pessoa, ele poderá requerer prioridade no tratamento de processo de patente.

Como foi falado anteriormente, os pedidos de patentes devem estar já depositados e em tramitação, se não o processo ficará parado num determinado ponto do processamento.

Após a apresentação dos documentos requeridos para ter a tramitação prioritária, todas as atividades relacionadas no processo de patentes feitas pelo INPI serão prioritárias. Esse trâmite não modifica os procedimentos do INPI, eles apenas terão seus pedidos processados primeiro. Caso houver a concessão do trâmite prioritário, será iniciado decorridos 60 (sessenta) dias da data da publicação do pedido.

4. Conclusões

Vemos assim que, o processo de implementação de regras e leis que tratam da propriedade intelectual, não foi exatamente o esperado para o Brasil, desde os primórdios do acordo TRIPS, que na verdade foi um acordo que deu vantagens apenas a países desenvolvidos, pois era entendível que suas regras eram direcionadas a eles, porque eles são os possuidores das tecnologias, invenções, na medida que eles tem condições de investir no desenvolvimento.

A adesão ao acordo TRIPS foi completamente uma obrigação para que o Brasil se tornasse membro da OMC, que acabou redigindo a LPI conforme os interesses dos Estados Unidos, e o Brasil, que não possuía uma competitividade razoável no mercado aceitou a situação.

⁸² BRASIL .INPI. Resolução nº 239/2019. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/exame-prioritario> > Acesso em 28 de Out. 2019

⁸³ BRASIL INPI. Resolução nº 239/2019. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/exame-prioritario> > Acesso em 04 de Nov. 2019

Fato que comprovamos pelas estatísticas do INPI e WIPO, em que a maior parte dos depósitos de patentes são de países desenvolvidos (não residentes). Os países em desenvolvimento tentam enfrentar esses países, mas pela falta de infraestrutura e investimentos, não conseguem chegar a concorrer no mercado internacional.

Através da comparação dos depósitos de patentes com a Coreia do Sul, verificamos uma situação totalmente oposta, em que a maior parte das patentes são “residentes” e os “não residentes” são a minoria. Isso se dá porque esse país investe no desenvolvimento e tecnologia, resultando assim num número bem maior de depósitos de patentes “residentes”.

O INPI, por isso, tem trabalhado para resolver o problema do *backlog* colocando em prática, procedimentos para diminuir a quantidade de pedidos de patentes depositados, que é o caso do “Programa ao combate do *backlog*”, que surgiu com a finalidade de acelerar o processo de inspeção daqueles processos que já estão em trâmite perante o INPI.

O problema do *backlog* não é específico do INPI, outros órgãos também sofrem com o atraso. No entanto, o atraso do INPI é excessivo. Lembremos que o Princípio da Razoável Duração do Processo como princípio fundamental deve ser respeitado. Todos os processos devem ser analisados casuisticamente, porém num tempo razoável para não prejudicar o titular ou empresa que fez o depósito.

Infelizmente, não é o que acontece. O INPI precisa criar um sistema eficiente com qualidade visando o desenvolvimento econômico. Pois o atraso tem causado desestímulo à tecnologia e à concorrência.

Talvez o objetivo do INPI possa ser atingido melhorando e deixando mais eficiente os sistemas que possui atualmente. Por exemplo, os trâmites prioritários dos processos de patentes, que dependendo da matéria, passam por análises mais simplificadas, acelerando seu processo. Ou também pela formalização dos acordos de cooperação internacional, o PCT e o PPH.

Como já foi falado, sendo signatário do PCT, as empresas ou titulares tem facilitado o processo de patentes, e tem a proteção simultânea em vários países com apenas um pedido. Ou através da PPH que, fazendo parte, os titulares das patentes poderão utilizar o resultado de um pedido de patente depositado no INPI para agilizar o processo em outro país em curto prazo.

Poderá também utilizar-se de instrumentos jurídicos, como o mandado de segurança, para requisitar seus direitos perdidos através do atraso excessivo do INPI na concessão de patentes, violando assim o princípio da razoável duração do processo.

Ainda há muito a se fazer para resolver o problema. Talvez com mais investimento no INPI e nos projetos de desenvolvimento tecnológico poderemos melhorar o sistema. Sabemos que o INPI está se esforçando para solucionar, contudo, ainda não é o suficiente para respeitarmos o princípio fundamental constitucional, a duração razoável do processo.

REFERÊNCIAS

ARIENTE, Eduardo Altomare. A Função Social da Propriedade Intelectual. São Paulo: Lumen Juris, 2015.

BARBOSA, Denis Borges. Tratado da Propriedade Intelectual. Tomo I. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010

BARBOSA, Denis Borges. Tratado da Propriedade Intelectual. Patentes. Tomo II. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010

BARBOSA. D. B. A batalha contra o art. 40 da LPI. Revista Facto. Ed. 40. abr/jun 2014. Disponível em <http://www.abifina.org.br/revista_facto_materia.php?id=532>

CAMPOS, Antônio Carlos de; DENIG, Edmila Adriana. Propriedade Intelectual: uma análise a partir da evolução do Brasil. Vol. 13, n° 18. 2011

DEPUTADOS, Câmara. A Revisão da Lei de Patentes. Inovação em prol da competitividade nacional. Brasília. P.27. 2013.

BRASIL. Ata final de incorpora os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm> Acesso em: 03 de Nov. 2019

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRASIL. Dispõe sobre a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm >

BRASIL. Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação 2016/2022. Disponível em: <http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/ciencia/SEPED/Arquivos/PlanosDeAcao/PACTI_Sumario_executivo_Web.pdf>

BRASIL. Estatuto do Idoso. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm >

BRASIL. INPI. Orientações para o Requerimento de Trâmite Prioritário. Disponível em < <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/exame-prioritario>>

BRASIL. INPI. Plano de Combate ao Backlog. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/plano-de-combate-ao-backlog> >

BRASIL. INPI. Indicadores de propriedade industrial 2018. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas/arquivos/pagina-inicial/indicadores-de-propriedade-industrial-2018_versao_portal.pdf >

BRASIL. INPI. Resolução INPI/PR n°240. Disponível em: < <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/legislacao-patente-1>>

BRASIL. INPI. Resolução INPI/PR n° 241. Disponível em:<<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/plano-de-combate-ao-backlog>>

BRASIL.INPI. Tipos de patentes. Disponível em: < [inpi.gov.br/servicos/perguntas-frequentes-paginas-internas/perguntas-frequentes-patente#patente](http://www.inpi.gov.br/servicos/perguntas-frequentes-paginas-internas/perguntas-frequentes-patente#patente)>

BRASIL. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>

BRASIL. Lei n° 10.973 de 2 de Dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm >

BRASIL. Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/agencia/ompi/>>

BRASIL. Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes. Decreto 81.742 de 1978. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-81742-31-maio-1978-430903-publicacaooriginal-21487-pe.html>>

BRASIL. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm >

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.061. Relator: Ministro Luiz Fux. Publicado no D.J.U em 19.02.2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339536185&ext=.pdf>>

BRASIL. TRF-2 – REEX: 0001956-23.2016.4.02.5101, Relator: Desembargador Federal André Fontes, julgado em 27/09/2016, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA. Disponível em:<https://www10.trf2.jus.br/consultas?movimento=cache&q=cache:DklHeJs5USQJ:acordaos.trf2.jus.br/apollo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201651010019564%26coddoc%3D537289%26datapublic%3D2016-10-07%26pagdj%3D118-121+0001956-23.2016.4.02.5101&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8>

BRASIL. TRF-2 – REEX: 201051018032427, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 24/04/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, JusBrasil. Data de Publicação: 03/05/2012. Disponível em: < <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23378862/apelre-apelacao-reexame-necessario-reex-201051018032427-trf2/inteiro-teor-111703381#>>

SILVA, Enio Moraes. A garantia Constitucional da razoável duração do processo. Revista de informação Legislativa. Brasília, v. 43, nº 172, p. 23 - 35, out/dez.2006

SELL, Susan K. Private Power, Public Law: The Globalization of Intellectual Property Rights. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38ª Ed. Ed. Malheiros. 2014

WIPO. Projeto-Piloto: Patent Prosecution Highway. Disponível em: <https://www.wipo.int/about-wipo/pt/offices/brazil/news/2016/news_0001.html > Acesso em 28 de Out. 2019

WIPO. Republic of Korea statistical profile. Disponível em:

<https://www.wipo.int/ipstats/en/statistics/country_profile/profile.jsp?code=KR>

WIPO. Tratado de Cooperação em matéria de Patentes. Disponível em

<<https://www.wipo.int/export/sites/www/pct/pt/texts/pdf/pct.pdf>>

WIPO. World Intellectual Property Organization. Disponível em: <

<https://www.wipo.int/members/en/> >